

Conselho Nacional do Meio Ambiente
Câmara Especial Recursal

Processo: 02054.000111/2005-39

Autuado: Paulo Renato Coelho

Auto de infração: 504013 D

Termo de embargo/interdição: 0202043 C

Data da autuação: 09/03/2005

I – Relatório

Trata-se de auto de infração e termo de embargo/interdição relativos ao mesmo fato.

Auto de infração nº 504013 D:

Objeto: Multa por desmatar 242 ha da espécie seringueira, plantada na Fazenda Jekval, sem autorização do IBAMA, em União do Sul, MT.

Valor: R\$ 363.000,00.

Dispositivo legal: Decreto nº 3.179/1999, art. 37:

“Art. 37. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), por hectare ou fração.

Termo de embargo/interdição nº 0202043 C:

Objeto: Embargo de área de 242 ha na Fazenda Jekval, em União do Sul, MT.

Dispositivo legal: Decreto nº 3.179/1999, art. 2º, VII:

“Art. 2º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

...

VII – embargo de obra ou atividade.”

2. A prática autuada também constitui crime, conforme o art. 50 da Lei nº 9.605/1998:

“Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.”

3. A Notificação nº 467869 B (fls. 2) data de 3 de fevereiro de 2005.

Da alegação da defesa

4. A defesa inicial do autuado, em resumo, requer o cancelamento do auto de infração e do termo de embargo/interdição, argumentando que a) o agente autuante não tem

competência para lavrar o auto de infração por ser técnico ambiental; b) o valor da multa não obedeceu aos critérios legais de gradação; c) o autuado não foi advertido nem notificado; d) a autorização para supressão de florestas é da FEMA e, no caso de florestas plantadas, não se faz qualquer exigência de autorização prévia; e) o Decreto Estadual nº 1.401/1997, no seu artigo 1º, exige licença prévia para a supressão de “florestas naturais e demais formas de vegetação natural existentes no território do Estado”, e no parágrafo único dispõe que “as madeiras provenientes de florestas plantadas não estão sujeitas às obrigações constantes deste Decreto”.

5. Os recursos subsequentes não apresentam novidades relevantes, apenas elaborando os argumentos inicialmente postos e propugnando a inexigibilidade do pagamento da multa por estar em dia com suas obrigações ambientais.

Da contradita

6. Não há contradita.

Da penalidade imposta

7. O valor da multa aplicada, R\$ 363.000,00, é o cominado na lei (R\$ 1.500,00 por ha ou fração).

II – Voto

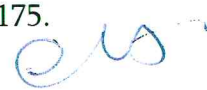
Da admissibilidade do recurso

8. A representação advocatícia respalda-se na procuração de fls. 42.

9. O último recurso (ao Ministro de Estado do Meio Ambiente, dirigido ao CONAMA por supressão da instância ministerial) não é tempestivo. O advogado do recorrente foi notificado em 19 de fevereiro de 2009 (fls. 178) e o próprio recorrente foi notificado em 26 de fevereiro de 2009 (fls. 180), mas o recurso foi protocolado somente em 19 de março de 2009. Ainda que se considere a segunda data, o recurso não é tempestivo, pois foi protocolado após o decurso do prazo regular de vinte dias. Assim, o recurso não preenche os requisitos para a sua admissibilidade, não podendo, portanto, ser conhecido.

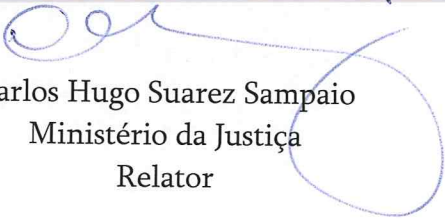
Conclusão

10. Em vista do exposto, concluo pelo não conhecimento do recurso em tela, mantendo-se, assim, a decisão do Presidente do IBAMA proferida às fls. 175.



11. É o parecer.

Em Brasília, 10 de novembro de 2011.



Carlos Hugo Suarez Sampaio
Ministério da Justiça
Relator

